



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600223-46.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Interessados: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu agente signatário, vem apresentar manifestação, em atendimento à intimação expedida no ID 1016769, alusiva ao despacho anexado ao ID 5366683, nos termos que passa a expor:

1. Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional – PMN/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE n.º 23.546/2017 e n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas (ID 5340933) no qual a unidade técnica apontou duas irregularidades: *a*) ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil; *e b*) recebimento de recursos de origem não identificada no valor R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao recebimento de recursos de origem não identificada, a unidade técnica assinala que o partido recebeu as quantias de R\$ 10.000,00 (doação de candidato) e R\$ 236,01 (sobras de campanha de candidatos), acrescidas de recursos estimáveis em dinheiro nos valores de R\$ 900,00 (referentes a serviços contábeis) e R\$ 500,00 (alusivos a serviços de consultoria jurídica), perfazendo receitas (financeiras e estimáveis) no valor total de R\$ 11.636,01, conforme Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 2319833, fls. 13-14). Refere, todavia, que, no Demonstrativo de Resultado constante do ID 2319783, fl. 2, o partido declara receitas no valor de R\$ 12.324,01, remanescendo sem identificação de sua origem a importância de (R\$ 12.324,01 - R\$ 11.636,01) R\$ 688,00.

Sobreveio despacho (ID 5366683) proferido pelo eminente Desembargador Relator, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que, sob pena de preclusão, aponte eventuais irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Segue, assim, o exame das irregularidades constatadas por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

2. No Demonstrativo de Resultado constante do ID 2319783, fl. 2, o partido declara haver recebido R\$ 12.324,01 e, após abatidas as despesas do exercício, no importe de R\$ 12.140,00, ter chegando ao resultado líquido do exercício no valor de R\$ 184,01.

Pois bem. Consta dos autos que a mencionada receita é constituída de R\$ 10.000,00 provenientes de doação recebida, no dia 05/10/2018, do candidato a Governador José Ivo Sartori e transferida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

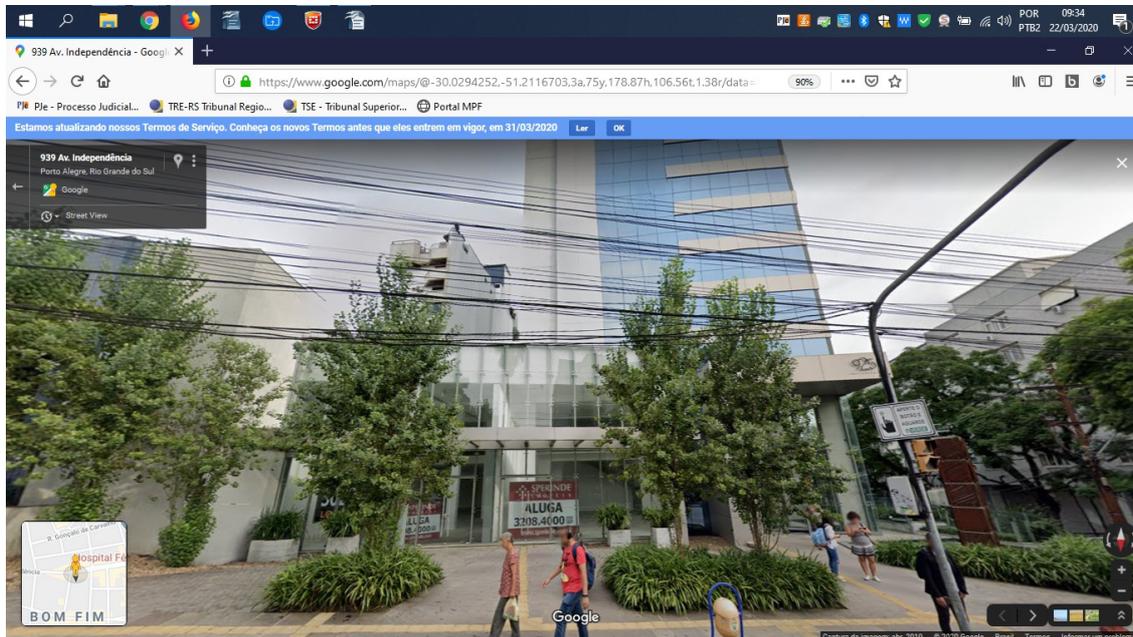
partido, no dia 08/10/2018, para a candidata a Deputado Federal Ana Cláudia Bitencourt Claudino, conforme extrato da Conta Corrente nº 18322-9, Ag. 3530-0, do Banco do Brasil constante do ID 2319733, fls. 24-26. E, ainda, referida receita é proveniente de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 1.400,00, dos quais R\$ 900,00 referem-se a serviços contábeis e R\$ 500,00 a serviços de consultoria jurídica.

Ocorre que chama a atenção o fato de o partido não haver registrado despesas ordinárias com a manutenção de sua sede durante o exercício do ano de 2018.

Segundo a documentação acostada aos autos (petição inicial ID 2319483; procurações ID 2319633, fls. 2-3; e contratos de abertura de conta corrente com o Banco do Brasil ID 2319733, fls. 1, 7, 13, 22 e 36), o diretório estadual do Partido da Mobilização Nacional tem sua sede à Avenida Independência, nº 925, 1107, Bairro Independência, CEP 90.035-072, telefone (51) 3474.9383. Por meio do serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens fornecido pelo Google, é possível verificar que a sede do partido funciona em um sofisticado prédio situado em área central e em valorizado ponto comercial desta Capital. Segue imagem tirada do Google Street View:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Ora, a ausência de registro de despesas ordinárias com a manutenção da sede do partido indica a omissão de gastos na prestação de contas, porque a manutenção de uma sede partidária implica, necessariamente, a realização de despesas necessárias ao mínimo de funcionamento decorrente das atividades partidárias e de sua manutenção, ainda mais em ano eleitoral. Assim, o regular funcionamento de uma sede partidária depende da realização de despesas essenciais, tais como locação do imóvel, adimplemento de taxas de condomínio, água, energia elétrica, telefone, *internet*, dentre outros, que, no entanto, não restaram comprovadas no presente caso.

Mister sublinhar que a necessidade de escrituração de gastos destinados à manutenção do partido e consecução de seus objetivos, bem como de sua comprovação por meio de documentos bancários que possibilitem a identificação dos destinatários dos correspondentes recursos, encontra amparo nos artigos 17 e 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim redigidos (grifou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. Constituem gastos partidários **todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção** e consecução de seus objetivos e programas.

[...]

Art. 18. **A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:**

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III – **comprovante bancário de pagamento;** ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º **Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.**

Assim, para que seja comprovado, no âmbito do processo de prestação de contas, a aplicação de recursos pelo partido político para a manutenção e funcionamento de sua sede, é necessário que tais pagamentos tenham sido efetuados por meio da emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ dos beneficiários dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondentes recursos.

A observância dessa norma legal permite aferir a regularidade das contas, mediante a efetiva identificação da origem e destinação dos recursos movimentados pela agremiação.

Dessa maneira, além da manifestação do partido quanto aos itens em que apontadas irregularidades pela unidade técnica, mostra-se cabível também seja instado a se manifestar acerca da ausência de registro dos custos com a manutenção e funcionamento de sua sede.

3. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja o Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional instado a se manifestar também sobre a presente irregularidade, apresentando documentos comprobatórios da realização de gastos com a manutenção e funcionamento de sua sede partidária, alusivos a dispêndio de recursos com locação do imóvel, adimplemento de taxas de condomínio, água, energia elétrica, telefone, *internet*, entre outros, por meio de documentos bancários que possibilitem a efetiva identificação da origem e destinação dos correspondentes recursos.

Porto Alegre, 17 de março de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL